

**COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A EMITIR PARECER
SOBRE A PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 6, DE
2019.**

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 6, DE 2019

EMENDA MODIFICATIVA Nº

(Da Sra. Leandre e outras)

Assegura aos filiados do RGPS a contagem do tempo de contribuição quando exercerem atividades de cuidador de criança na fase da primeira infância, de idoso e de pessoa portadora de deficiência quando seja necessário cuidado em tempo integral.

Art. 1º. O Art. 24 da proposta de Emenda à Constituição nº 06, de 2019, passa a vigorar acrescido dos §§ 4º, 5º e 6º:

Art. 24.

§ 4º Será computado como tempo de contribuição para fins de aposentadoria, independentemente de recolhimento de contribuição previdenciária, o período:

I – do exercício pela mulher no cuidado direto, não compartilhado e sem remuneração, de crianças consideradas na fase da primeira infância, nos termos do Art. 2º da Lei nº. 13.257, de 08 de março de 2016;

II - do exercício pela(o) cônjuge, companheira(o) ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o segundo grau, de atividade de cuidador(a), em tempo integral e sem remuneração, de pessoa idosa ou portadora de deficiência que seja incapaz para o exercício das atividades básicas da vida diária, que esteja sob sua responsabilidade.

§ 5º Aplica-se o disposto no §4º deste artigo, no que couber, às normas estabelecidas no art. 18, art. 19 e art. 20, ou pela lei complementar a que se refere o § 1º do art. 201 da Constituição.

§ 6º Ato do Poder Executivo regulamentará a comprovação do disposto no §4º deste artigo.

Art. 2º - Suprima-se o §3º do Art. 201, constante do Art. 1º da Proposta de Emenda à Constituição nº 06, de 2019.

JUSTIFICAÇÃO

Em que pese a determinação da Constituição Federal pela igualdade de direitos e deveres entre homens e mulheres, é de conhecimento notório que a realidade é outra. Segundo a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua – PNAD, divulgada neste mês, as mulheres dedicam, em média, 21,3 horas por semana com afazeres domésticos e cuidado de pessoas em 2018, quase o dobro do que os homens gastaram com as mesmas tarefas – 10,9 horas.

A mesma pesquisa mostrou que 87% da população com 14 anos ou mais realizaram afazeres domésticos e/ou cuidado de moradores ou de parentes em 2018, o que representa 147,5 milhões de pessoas. Essa incidência era maior entre as mulheres, 93%, do que entre os homens, 80,4%.

Nota-se, diante disto, que por muitas vezes a mulher abdica de sua vida profissional para ser cuidadora de sua família, de crianças, de pessoas com deficiência ou de pessoas idosas. Com isto acabam por não ter um emprego e renda formal, o que compromete o futuro da sua aposentadoria ou menos indo tardiamente para o mercado de trabalho ou ficando muito tempo afastada para garantia destes cuidados.

No mesmo sentido é a literatura sobre envelhecimento¹ reconhece que cerca de 80% dos cuidados de longa duração, no mundo, são

¹ CAMARANO, A. (org) Novo Regime Demográfico: uma nova relação entre população e desenvolvimento? Rio de Janeiro: 2014, IPEA. MOREL, N. Providing coverage against new

providos pelas famílias (CAMARANO, 2014; MOREL, 2006; FCA, 2015), majoritariamente pelas mulheres do grupo familiar.

O cuidador familiar, também intitulado cuidador informal, exerce a atividade sem remuneração, e, não obstante possua laços afetivos com a pessoa dependente, tem de conviver com uma sobrecarga física e emocional imposta pelo cuidado contínuo e muitas vezes ininterrupto de pessoas em situação de dependência. Esse quadro pode gerar tensões e conflitos, tanto pessoais quanto familiares, que podem ser agravados se não for possível dividir as pesadas tarefas com outra pessoa, situação corriqueira em muitas famílias brasileiras. Além disso, muitas vezes o cuidador tem de assumir a tarefa sem receber qualquer preparo ou orientação, tanto em relação aos aspectos técnicos do cuidado com a pessoa dependente quanto para o autocuidado.

Essas pessoas, geralmente em idade economicamente ativa, abdicam da proteção trabalhista e previdenciária para assumir a responsabilidade constitucional e legal do cuidado diuturno de pessoas dependentes, sem que o Estado assuma quaisquer responsabilidades na função de cuidar; no máximo, o poder público fornece às famílias e aos cuidadores orientações de caráter pontual.

As pessoas com deficiência e idosas em alguma situação de dependência necessitam de um cuidador - não é questão de querer e sim de necessidade. Não conseguem, sozinhas, realizar as atividades mais banais do cotidiano.

A criança na primeira infância, período que compreende da gravidez aos seis anos de idade, necessita, no mesmo sentido, de cuidado e estimulação adequados. É nesta fase que estão as janelas de oportunidades para todo o desenvolvimento, que refletirá em adultos mais produtivos economicamente e com mais saúde.

social risks in Bismarckian welfare states – The case of long-term care. In G. Bonoli et K. Armingeon. The politics of post-industrial welfare, states, Routledge, pp.227-247, 2006 FCA – Family Caregiver Alliance. Selected Long-Term Care Statistics. Disponível em <https://www.caregiver.org/selected-long-term-care-statistics> .

Ocorre que o Brasil, a revés de muitos países, não se preocupa em cuidar daqueles que cuidam e desoneram o Estado. E é neste sentido a emenda proposta. De cuidar dos que cuidam, amparando-os para que tenham o mínimo de dignidade, quando chegarem na idade da aposentadoria.

Diante desse quadro, o objetivo desta emenda é corrigir a distorção nas regras de aposentadoria e respectiva transição, possibilitando a contagem do tempo de contribuição nos casos especificados, visto que é inequívoco que os cuidadores – em sua quase totalidade mulheres – abdicam sua vida profissional, para ser cuidadora de sua família.

São essas as razões que levam a crer na aprovação integral desta emenda.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputada LEANDRE
PV/PR

Deputada CARMEN ZANOTTO
PPS/SC

Deputada SORAYA SANTOS
PR/RJ

Deputada DULCE MIRANDA
MDB/TO

**COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A EMITIR PARECER
SOBRE A PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 6, DE
2019.**

EMENDA Nº À PEC 6/2019
(Da Sra. Leandre e outras)

Assegura aos filiados do RGPS a contagem do tempo de contribuição quando exercerem atividades de cuidador de criança na fase da primeira infância, de idoso e de pessoa portadora de deficiência quando seja necessário cuidado em tempo integral.

Gab.	Nome	Assinatura
